



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.917**  
**(02.12.2008)**

**PROCESSO** : Nº 723, CLASSE 30 – ANO 2008.  
**AGRAVANTE** : JOSÉ JADSON PEDRO DE FARIAS, ANTÔNIO  
MALAQUIAS DA SILVA e JOSÉ PEDRO DE FARIAS  
**ADVOGADO** : Maryny Dyellen Barbosa Alves  
**AGRAVADO** : TEÓFILO JOSÉ BARROSO PEREIRA  
**ADVOGADO** : Fábio Ferrário  
**RELATOR** : Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

**Ementa.**

**ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA TÉCNICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ECONOMIA PROCESSUAL.**

1. É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de produção de perícia técnica nos autos de AIJE.
2. A realização de quesitos em perícia deve ser deferida em razão do princípio constitucional da ampla defesa, mormente quando a perícia já fora determinada, sendo o pleito dos agravantes apenas para acrescentar um questionamento a ser examinado no laudo.
3. Agravo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de dezembro do ano 2008.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

  
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Relator

  
Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

José Jadson Pedro de Farias, Antônio Malaquias da Silva e José Pedro de Farias agravam da decisão do Juízo da 22ª Zona (Arapiraca) que, nos autos de uma investigação judicial eleitoral, indeferiu o pedido de perícia técnica a ser realizada nos CD's de áudio apresentados com a petição inicial da ação de origem.

Argumentam, em síntese, que requereram a perícia técnica a fim de averiguar a autenticidade das gravações, bem como a existência de montagens ou edição no material apresentado como prova.

O juízo *a quo* indeferiu o pedido nos seguintes termos:

*“Considerando que a parte investigada em sua contestação não negou que as vozes constantes na gravação são realmente dos investigados, indefiro o pedido de perícia para apurar este ponto, ressaltando-se que quanto a integridade da gravação, esta já está sendo objeto de Perícia pela Polícia Federal.”* (fls. 11)

Inconformados com a decisão, os investigados interpuseram o presente agravo de instrumento, sob o argumento de que a decisão atacada violaria o direito constitucional da ampla defesa, requerendo a reforma para determinar a realização da perícia.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer de fls. 21/22, pugnando pelo não conhecimento do presente agravo.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Argumenta a Procuradoria Regional Eleitoral o não-cabimento, no processo eleitoral, do agravo de instrumento para impugnar decisão interlocutória.

O desfecho deste agravo está indissociavelmente atrelado a uma possível omissão legislativa no que concerne aos recursos eleitorais.

Em verdade, o Código Eleitoral, quando trata das decisões das Juntas ou dos Juízos Eleitorais, não faz um rol exaustivo do rito a ser empregado e de quais os recursos próprios a serem interpostos contra as decisões em processos eleitorais, à exceção dos recursos extraordinários (Especial para o TSE e Extraordinário para o STF).

Bem diferente é a disciplina do Código de Processo Civil, que prevê expressamente quais os recursos cabíveis contra as possíveis decisões, como o agravo de instrumento, contra as interlocutórias; a apelação, contra as sentenças de mérito etc.

A toda evidência, o Código Eleitoral estabelece, em seu art. 265, apenas e tão-somente um gênero, sem adentrar pelas espécies, assegurando às partes que “dos atos, resoluções ou despachos dos Juízos ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional”, ou seja, que as decisões dos Juízos ou Juntas Eleitorais **NÃO SÃO IRRECORRÍVEIS**.

O agravo de instrumento previsto no Código de Processo Civil é o recurso adequado para combater decisões interlocutórias, haja vista a premente necessidade de se fazer valer o princípio da celeridade que, embora informe toda a atividade do Poder Judiciário, encontra nas cercanias eleitorais o seu maior e mais necessário âmbito de aplicação, uma vez que no processo eleitoral, as lides tendem a perder o objeto quando não decididas celeremente, que sempre ou quase sempre se confunde ou tem indiscutível reflexo nos próprios mandatos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

2. O prazo legal para interposição de recurso eleitoral conta-se a partir da publicação da sentença em cartório, sendo irrelevante a existência de notificação posterior.

3. É intempestivo o recurso eleitoral interposto depois de expirado o prazo preclusivo de 24h, a contar da publicação em cartório da sentença em pedido de direito de resposta.

4. Agravo improvido. (TRE/AL. Acórdãos nº 5.823 e 5.824. Processos nº 662 e 663, Classe 30. Rel. Designado André Luís Maia Tobias Granja. Publicado em Sessão 02.10.2008)

Dessa forma, diante do quadro de incerteza jurisprudencial, o agravo de instrumento deve ser recebido, em homenagem ao princípio constitucional do acesso ao judiciário e ao princípio da ampla defesa.

Portanto, conheço do recurso.

No mérito, os agravantes insurgem-se contra a decisão do juízo que indeferiu a realização de perícia técnica.

Analisando a decisão atacada, observa-se que a perícia técnica não foi indeferida por completo, mas apenas no que diz respeito ao questionamento sobre a autenticidade das vozes constantes da gravação, sob o argumento de que os investigados não negaram a sua veracidade em contestação.

Ora, sendo deferida a realização de perícia para constatar se houve montagem na gravação, não se mostra razoável o indeferimento do pleito dos agravantes apenas para acrescentar um questionamento a ser examinado no laudo.

Assim, a realização de quesitos em perícia deve ser deferida em razão do princípio constitucional da ampla defesa, mormente quando a perícia já fora determinada, razão pela qual voto pelo provimento do recurso.

É como voto.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**125ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 723, Classe 30.

AGRAVANTE: JOSÉ JADSON PEDRO DE FARIAS, ANTÔNIO  
MALAQUIAS DA SILVA e JOSÉ PEDRO DE FARIAS.

ADVOGADO: Maryny Dyellen Barbosa Alves.

AGRAVADO: TEÓFILO JOSÉ BARROSO PEREIRA.

ADVOGADO: Fábio Ferrário.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento (Acórdão nº 5.917, de 02.12.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. A Exma. Sra. Dra. ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS ausentou-se momentaneamente da sessão.

SESSÃO DE 02.12.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.917, de 02/12/2008, foi conferido na 125ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 04.12.2008, à fl. 66. Eu, Priscilla, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/12/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões